RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.584 - BA (2019/0073445-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SILVANO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 1.026 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORIA ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.548/PB. ALEGAÇÃO DE QUE A ATUAÇÃO SE DÁ COMO REPRESENTANTE CONSTITUÍDO PELA PARTE EXECUTADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal revela-se desnecessária, na hipótese de nomeação de curador especial. Confira-se: STJ, REsp n. 1.110.548/PB – Relatora Ministra Laurita Vaz – DJe de 26.04.2010; TRF1, AC 0008061-74.2013.4.01.3314/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 2282 de 29/10/2015; TRF1, AC 0008046-08.2013.4.01.3314/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 779 de 20/03/2015.
> 2. Não cabe ao defensor público o ônus de providenciar a garantia do juízo, pois funciona, nos autos, tendo apenas a obrigação de garantir ao réu o direito à ampla defesa e ao contraditório.
> 3. Apelação provida, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022 e 1.026 do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação ao art. 16 da Lei nº 6.830/80, asseverando que: a) "o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.110.548/PB, representativo de controvérsia, diz respeito tão somente quando existe revelia" (fl. 211); b) "por se tratar de embargos à execução oferecidos pelo próprio executado, representado pela DPU, a obrigação de se garantir o juízo lhe incumbe desde a propositura da petição inicial" (fl. 211); e c) tendo em vista a qualidade de atuação da DPU, "como representante constituído pela parte executada e não como curador especial", tal circunstância "afasta a possibilidade de dispensa da garantia de juízo para oferecimento de embargos à execução" (fl. 211).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 215/216.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

De outra parte, extrai-se do acórdão recorrido que o executado, ora recorrido, encontra-se representado pela Defensoria Pública da União, tendo esta se insurgido contra a extinção liminar dos embargos à execução fiscal opostos.

Na hipótese, o Tribunal de origem externou entendimento segundo o qual atuando o defensor público como curador especial, revela-se desnecessária a garantia do juízo, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

O aresto impugnado guarda, pois, consonância com a orientação firmado por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.110.548/PB**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973. Na ocasião, reputou-se inexigível a garantia ao juízo, para fins de oposição de embargos do devedor, da Defensoria Pública, enquanto funciona como curadora especial (condição essa expressamente consignada no julgado).

Em razão da importância da decisão e de sua especial eficácia vinculativa, transcreve-se a respectiva ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA.

> NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIGIBILIDADE.
> 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, "Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;" (Revogado pela Lei nº 11.382/2006).
> 2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula nº 196 do STJ).
> 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um *munus publico*, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.
> 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.
> (REsp 1.110.548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

De qualquer forma, uma vez assentado expressamente pelo Tribunal de origem que a atuação da Defensoria Pública se dá qualidade de curadora especial, rever tal premissa fática enseja revolver o material probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...) 2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1360729/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

Diante do exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator